



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Processo n.º 031/86

Data 09 / 05 / 1986

Nome: Vereador IBANOR ANTÔNIO MORANDIN

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 09.05.1986

PROTOCOLO: 09.05.1986

ENCAMINHADO À CUP:

09.05.1986

PARECER DA CUP:

Pela Aprovação em
13.06.1986

SESSÃO ORDINÁRIA:

16.06.1986.-

APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 16 DE JUNHO DE 1986
O PROJETO ORIGINAL, SEM EMENDAS.

WILSON JOSÉ TONIN
Presidente.

Enviado ao Executivo Municipal em
17 de junho de 1986.-



Fls. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/86

"ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 78/76, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.976, DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". -

ENCAMINHAMENTO

- 1 - PROJETO DE LEI
- 2 - JUSTIFICATIVA DO AUTOR
- 3 - CÓPIA LEI Nº 78/76
- 4 - PARECER DA COMISSÃO

AUTOR: Vereador IBANOR ANTONIO MORANDIN

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

anexo	Data
61/86	09/05/1986



ENCAMINHE - SE À

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Em, 09 / MAIO / 1986

Wiley
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 16 JUNHO / 19 86

Wiley
WILSON JOSÉ TONIN
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI Nº 015./86

Altera disposições contidas na Lei Municipal nº-78/76, de 23 de novembro de 1.976, do Município de Erechim e dá outras providências.

O Artigo 2º, da Lei Municipal nº-78/76, passa a ter a seguinte redação e será acrescido de mais um nível em sua classificação:

Artigo 2º - Os níveis para a formação do PLANO DE CARREIRA dos professores municipais com seus respectivos vencimentos, obedecerão a classificação, como segue, conforme a sua titulação:

- a) - NÍVEL 1(UM) - Professores com curso primário com - pleto, professores com curso fundamental completo, professores com curso de 2º Grau, que não seja do magistério e que não esteja cursando faculdade de educação, ou seja: que não tiverem cursos específicos ao magistério, sem titulação.
- b) - NÍVEL 2(DOIS) - Professores diplomados em curso de magistério -(Normal de 2º Grau), professores que es tiverem cursando faculdade de educação e professores diplomados em faculdade que não seja de educação.
- c) - NÍVEL 3(TRÊS) - Professores que tiverem além do curso normal de 2º Grau, faculdade de curta duração na área de educação, específica ao magistério, ou tenham cursos adicionais, em ambos os casos com habilitação de 1º Grau, professores que a partir da promulgação da presente Lei contarem com mais de dez(10) anos de magistério municipal, com regência sua publicação, de classe no município de Erechim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Cont. Projeto de Lei nº- 015/86...

d) - NÍVEL 4(QUATRO) - Os professores que tiverem curso de nível superior específico para o magistério, com licenciatura plena e ou ainda, com cursos de pós - graduação.

Parágrafo Único - Os professores integrantes dos níveis 1(um) e 2(dois), deverão empenhar-se, no seu aperfeiçoamento, para alcançar habilitação cada vez maior, o que se dará mediante concurso de títulos, em recrutamento preferencial, para atender as metas propostas pela Educação.

O Artigo 3º da Lei Municipal nº-78/76, já referida no seu inicio, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - A remuneração nos respectivos níveis estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, serão conforme a classificação a seguir:

a) - NÍVEL 1(UM) - Receberão 30 %(trinta por cento) de acréscimo nos vencimentos, tendo como base o salário mínimo vigente.

b) - Receberão 2(dois) salários mínimos de vencimento, os professores enquadrados no NÍVEL 2(dois).

c) - Receberão 2,5(dois e meio) salários mínimos de vencimento, os professores que se enquadrarem no NÍVEL 3 (três)

d) - Receberão 3(três) salários mínimos de vencimento , os professores que se enquadrarem no NÍVEL 4(quatro)

Parágrafo Único - A remuneração ou vencimentos de que trata este artigo, são mensais.

Artigo 24, passará também com sua redação modificada, a seguir:

Artigo 24 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.987, permanecendo os demais artigos da Lei nº-78/76.

...



Fls. 104

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Cont. Projeto de Lei nº 015/86

Sala das Sessões, 09 de maio de 1.986

IBANOR ANTONIO MORANDIN

Vice Líder da Bancada do PMDB

Licenciado em Letras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Decreto legislativo Projeto de Lei nº 415/86
Entendemos que de fato, destinando maiores recursos para a educação a J U S T I F I C A T I V A direta ou indiretamente ao Município.

A presente proposição justifica-se pelo fato de:

1º - Dar um tratamento especial para aqueles que embora sem habilitação, exerçam função nobre de professores, que na Lei atual percebem praticamente o salário mínimo.

2º - Consequentemente e pelas mesmas razões alterar os demais percentuais dos outros níveis.

3º - Incluir um 4º nível que comporte os licenciados e possuidores de cursos de pós-graduação na área de educação.

A promoção de um povo se alcança pela sua cultura.

Entendendo claramente como funciona o orçamento de nosso município e como se planeja a distribuição de verbas para o exercício subsequente, é que sugerimos que a presente Lei entre em vigor em 1.987, havendo tempo suficiente para o devi-dô planejamento.

Complementando, nada mais aportuno de darmos um tratamento especial para a educação, nesta fase da História Brasileira em que o Governo Federal, através de sanção de Lei, tri-plica a concessão de recursos para a Educação.

Será que alguém ainda tem dúvidas de que o professor ou a educação deva merecer destaque? Quem forma médicos, advogados, professores, se não são os próprios professores?

segue.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Cont. Justificativa Projeto de Lei nº. 015/86

Entendemos que de fato, destinando maiores recursos para a educação a nível Federal, evidentemente maiores recursos direta ou indiretamente serão canalizados para o Município.

Acreditamos que é desnecessário entrar ou nos alongar ainda mais sobre o assunto que é nossa cultura, tecnologia, independência e liberdade, nos afastando cada vez mais da escravidão.

Já apresentamos um requerimento sugerindo tal matéria, para que o executivo tomasse iniciativa, mas como não recebemos nenhuma resposta ou manifestação, estamos ingressando na Casa do povo com o presente Projeto, que trará grandes benefícios para a educação municipal.

Sala das Sessões, 09 de maio de 1.986

Ibanor Antonio Morandin

Vice-Líder Bancada do PMDB

NÍVEL-1=Professor com CURSO PRIMÁRIO COMPLETO; Professor com o CURSO FUNDAMENTAL COMPLETO; Professor com o CURSO DE 2º GRAU, QUE NÃO SEJA DO MAGISTÉRIO E QUE NÃO ESTEJA CURSANDO FACULDADE DE EDUCAÇÃO.

NÍVEL-2=PROFESSORES DIPLOMADOS EM CURSO DE MAGISTÉRIO (NORMAL DE 2º GRAU); PROFESSORES COM O CURSO DE 2º GRAU QUE ESTEJAM CURSANDO FACULDADE DE EDUCAÇÃO; PROFESSORES DIPLOMADOS EM FACULDADE QUE NÃO SEJA DE EDUCAÇÃO.

NÍVEL-3=PROFESSORES DIPLOMADOS EM CURSO DE CURTA DURAÇÃO E LICENCIATURA PESADA EM FACULDADE DE EDUCAÇÃO; PROFESSORES QUE A DATA DA PROMULGAÇÃO DA PRESENTE LEI CONTARÃO MAIS DE 15-QUINZE)-ANOS DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL, COM REGÊNCIA DE CLASSE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

Se ÚNICO OS PROFESSORES INTEGRANTES DOS NÍVEIS 1 E 2 DEVERÃO FAZER-SE, NO SEU APRENSOAMENTO, PARA ALCANÇAR HABILIDADES CADA VEZ MAIOR, O QUE SE DARÁ MEDIANTE CONCURSO DE TÍTULOS, EM RECURRIMENTO PREFERENCIAL.



Fls. 07

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

=LEI=Nº=78=

+++

ESTABELECE NOVO CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

+++

A "MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CUMPRINDO LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

+++

ARTº 1º=No contrato de professores municipais observará e Executará as disposições e níveis salariais a que se refere a presente lei e demais disposições legais vigentes.

+++

ARTº 2º=Os níveis salariais de que trata o artigo anterior são os seguintes:

+++

NIVEL=1=PROFESSOR COM CURSO PRIMÁRIO COMPLETO; PROFESSOR COM O CURSO FUNDAMENTAL COMPLETO; PROFESSOR COM O CURSO DE 2º GRAU, QUE NÃO SEJA DO MAGISTÉRIO E QUE NÃO ESTEJA CURSANDO FACULDADE DE EDUCAÇÃO.

+++

NIVEL=2=PROFESSORES DIPLOMADOS EM CURSO DE MAGISTÉRIO (NORMAL DE 2º GRAU); PROFESSORES COM O CURSO DE 2º GRAU QUE ESTEJAM CURSANDO FACULDADE DE EDUCAÇÃO; PROFESSORES DIPLOMADOS EM FACULDADE QUE NÃO SEJA DE EDUCAÇÃO.

+++

NIVEL=3=PROFESSORES DIPLOMADOS EM CURSO DE CURTA DURAÇÃO E LICENCIATURA PLENA EM FACULDADE DE EDUCAÇÃO; PROFESSORES QUE À DATA DA PROMULGAÇÃO DA PRESENTE LEI CONTAREM MAIS DE 15=QUINZE)=ANOS DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL, COM REGÊNCIA DE CLASSE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

+++

§=ÚNICO=OS PROFESSORES INTEGRANTES DOS NIVEIS 1 E 2 DEVERÃO EMPENHAR-SE, NO SEU APERFEIÇOAMENTO, PARA ALCANÇAR HABILITAÇÃO CADA VEZ MAIOR, O QUE SE DARÁ MEDIANTE CONCURSO DE TÍTULOS, EM RECRUTAMENTO PREFERENCIAL.

+++

ARTº 3º=A "REMUNERAÇÃO" DOS NIVEIS ESTABELECIDOS NO ARTIGO ANTERIOR, É.....



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

(Continuação do substitutivo ao projeto de Lei nº 43/76) Fls. 2

assim distribuída:

Nível 1 - R\$1.070,00;

Nível 2 - R\$1.200,00, e

Nível 3 - R\$1.300,00.

Art. 4º - As vantagens dos professores já contratados serão adaptadas os níveis enumerados no art. 2º.

Art. 5º - A remuneração fixada no art. 2º, será reajustada anualmente, por Decreto do Executivo.

Art. 6º - O ingresso no Magistério Público Municipal será, sempre, procedido de concurso público de provas de habilitação, para o nível 1, e provas de títulos, para os níveis 2 e 3.

§ Único - O concurso a que se refere o caput do artigo 6º, será procedido, sempre, no primeiro semestre dos anos pares e desde que haja vaga nos quadros do Magistério Municipal.

Art. 7º - A indicação dos professores a serem contratados será feita pela SMEC e homologada pelo Prefeito Municipal, em relação especial obedecida a rigorosa ordem de classificação.

Art. 8º - São condições para a contratação de candidato ao Quadro do Magistério Municipal, além da classificação no concurso, a apresentação dos seguintes documentos:

a) - Registro de nascimento ou casamento;

b) - Atestado de idoneidade moral, fornecido por uma autoridade educacional;

c) - Atestado de sanidade física e mental;

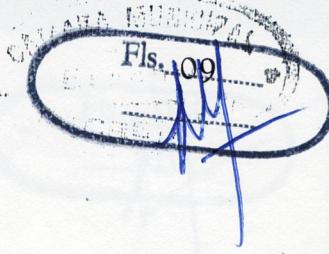
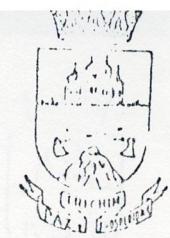
d) - Atestado de vacinação antivariólica;

e) - Título de Eleitor, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;

f) - Comprovante de quitação com o Serviço Militar;

g) - Carteira profissional.

Art. 9º - O tempo de efetivo trabalho na escola, será de 22 (vinte e duas horas diárias).



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

(Continuação do substitutivo ao projeto de Lei nº 43/76) Fls. 3

§ 1º - O professor poderá ser convocado para lecionar em regime integral de trabalho, quando o número de alunos da escola for superior a 40(quarenta).

§ 2º - No caso do disposto no parágrafo 1º, o tempo do efetivo exercício será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 3º - O professor perceberá, quando em regime integral de trabalho, um acréscimo de 100% (cem por cento), calculado sobre o salário básico.

Art. 10º - Quando a escola tiver de 60 (sessenta) a 100 (cem) alunos, um dos professores será designado, pela SMEC, para Diretor.

§ 1º - Poderá o Diretor acumular a direção com regência de classe, se deviamente convocado pela SMEC, caso em que fará jus a uma gratificação de 100% (cem por cento), se em tempo integral, e 50% (cinquenta) por cento se o tempo de serviço diário não se configurar regime/ especial de tempo de trabalho.

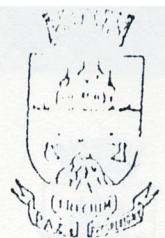
§ 2º - Não ocorrendo a acumulação a que se refere o parágrafo anterior, o exercício da direção não importará em direito a qualquer gratificação.

§ 3º - No entanto, sendo a matrícula superior a 100 (em) alunos, o Diretor fará jus a gratificação a que se refere o § 1º, independente da regência de classe.

Art. 11º - Em escola com mais de 150 (cento e cinqüenta) alunos e havendo comprovada necessidade, o Diretor poderá ser auxiliado por um professor regularmente designado pela SMEC.

Art. 12º - Só será permitida a cedência de professores municipais para efetiva regência de classe em escolas ou entidades com finalidade assistencial, se a escola ou entidade estiver devidamente reconhecida pela Municipalidade.

Art. 13º - Os professores requisitados para servir junto a SMEC ou outras Secretarias, Departamentos ou Seções da Prefeitura Municipal, em regime de tempo integral de trabalho, perceberão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos da sua



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 43/76) Fls. 4

- 14º - Cabe à SMEC determinar a escola em que o professor deverá atuar.
- 15º - O professor será contratado, inicialmente, para prestar serviços em Escolas Rurais.
- 16º - Em casos excepcionais poderá, porém, a SMEC determinar o aproveitamento desde logo, em Escola de Zona Urbana.
- 17º - O professor em exercício em escola de difícil acesso, fará jus a uma gratificação de 10%, calculada sobre o vencimento ou salário básico.
- 18º - Na remoção de professor de Escola Rural para Escola Urbana, serão considerados os critérios de antigüidade e titulação.
- 19º - A efetividade do professor será atestada pelo Diretor da Escola.
- 20º - Nas escolas unidocentes a efetividade será atestada pelo Presidente do respectivo Círculo de Pais e Mestres.
- 21º - Toda a falta ao trabalho deverá ser justificada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Quando o motivo for enfermidade, o respectivo atestado médico deverá ser encaminhado dentro desse prazo à SMEC. ultrapassado o mesmo, a justificação dependerá de laudo médico expedido pelo Centro de Saúde.
- 22º - Poderá o professor, por indicação da SMEC, afastar-se do serviço para realizar cursos de aperfeiçoamento ou participar de seminários ou estágios relacionados com a docência, sem prejuízo de sua efetividade e remuneração.
- 23º - Tal dispensa não se verificará, no entanto, quando não ocorrer coincidência de horário.
- 24º - Os professores em regime estatutário, quer em exercício, quer na inatividade, serão integrados nos níveis desta lei, sem prejuízo da gratificação adicional e dos avanços a que façam jus atualmente.
- 25º - Relativamente aos inativos, serão adotados os seguintes critérios:
 - os inativos com 30 (trinta) ...



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

se inativades cem 20=VINTE=eu mais anes de regência de classe no municipio e menes de 30=TRINTA=anes de regência de classe, no NIVEL 2, e se inativades cem menes de 20=VINTE=anes de regência de classe no municipio, serão incluides no nível 1.

+++

Artº 21 2º=Aplicam-se aos professores em regime estatutário e dispeste nos artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e seus parágrafos, da presente lei.

+++

Artº 22 2º=O Executivo regulamentará a presente lei, por DECRETO, no prazo de 60=SESENTA=dias, após a sua premulgação.

+++

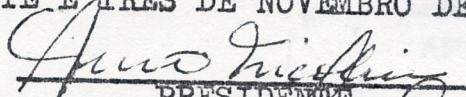
Artº 23 2º=Revogam-se as disposições em contrário.

+++

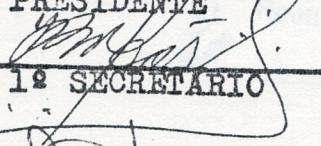
Artº 24 2º=A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.977.

++++

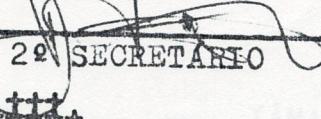
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM,
23=VINTE E TRES DE NOVEMBRO DE 1.976=

 ARNO NICOLINI

PRESIDENTE

 IBRANTINO R.
FLORES

1º SECRETARIO

 Dr. ALBANO AMAN-
DO FREY

2º SECRETARIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Fls. 012

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Parecer n.º 018/86

EMENTA: "ALTERA DISPOSIÇÕES COTIDIAS NA LEI MUNICIPAL Nº 78/76 DE 23.11.76, DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Proc. n.º 031/86

Matéria : PROJETO DE LEI

Autor : Vereador IBANOR

ANTÔNIO MORANDIN

RELATOR: VER. CELSO ALVES MACHADO

PARECER: FAVORÁVEL

O Presente Projeto de Lei, que tem como escopo principal melhorar a situação em que se encontram os nossos "professores municipais, algumas categorias com ganho abaixo CZ\$ 1.000,00 (Hum mil cruzados), não obstante o Projeto implicar em aumento, porém, sem isso, nada poderemos fazer no sentido de melhorar tal categoria funcional do nosso Erechim, principalmente a dos Professores, que têm a difícil missão de educar.

Por isso, entendemos CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1986.-

Pelo Parecer
VEREADOR CELSO ALVES MACHADO

Vereador Celso Machado
LÍDER DA BANCADA DO PDS

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO

Reunião: 13 / 06 / 1986

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO

Reunião: 16 / JUNHO / 86

WILSON JOSÉ TONIN
Presidente



Fis
fls 13

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Emenda a Lei nº 015/86

Senhor Prefeito:

O Artigo 3º da presente Lei passará a ter a seguinte redação.

Art. 3º - A remuneração nos respectivos níveis estabelecidos no artigo 2º desta Lei, serão conforme a classificação a seguir:

- a) Nível (I) Receberão dois salários mínimos de vencimento.
- b) Nível (II) Receberão dois salários mínimos e meio de vencimento.
- c) Nível (III) Receberão três salários mínimos de vencimento.
- d) Nível (IV) Receberão três salários mínimos e meio de vencimento.

Parágrafo único: A remuneração ou vencimento dos professores municipais de que trata este artigo, são mensais.

Elídio José Cervo

PDT

Domingos Bicalho
Guilherme Tormes

Rejeitado
Imendo pr voto
missionis 16.06.86
Presidente

Exmo. Sr.
Bel. JAYME LUIZ LAGO
D.D. Prefeito Municipal
Neste dia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

DG 053/86

Erechim, Rs 17 de junho de 1.986 CM :

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, queremos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia que em data de ontem, em sessão Plenária Ordinária, esteve reunida a Casa de Representação Popular, em cuja oportunidade transmitaram na pauta dos trabalhos, Projetos de Lei Legislativos - abaixo discriminados e anexados para os seus devidos fins.

PROJETO DE LEI Nº 014/86 - de autoria do nobre vereador WILSON JOSÉ TONIN - Dispondo de denominação de arteria em nossa cidade " JOÃO RISSON", aprovado por unanimidade.

PROJETO DE LEI Nº 015/86 - de autoria do nobre vereador IBANOR ANTÔNIO MORANDIN - Dispondo de alterações das disposições contidas na Lei Municipal 78/76, de 23 de novembro de 1.976, do Município de Erechim, e dando outras Providências, Aprovado - por maioria de votos e sem emendas.

Sendo o que se oferece para a oportunidade colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e alta consideração.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim

WILSON JOSÉ TONIN - Presidente

Exmo. Sr.

Bel. JAYME LUIZ LAGO

DD. Prefeito Municipal

Nesta